



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016914-86.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MATEUS PEREIRA TELLES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020704
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0016914-86.2024.8.26.0071
AGRAVANTE: MATEUS PEREIRA TELLES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BAURU — 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dr. Davi Marcio Prado Silva
(execução nº 1019087-71.2021.8.26.0071)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE INDULTO DA PENA DE MULTA COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23. IMPOSSIBILIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. RECURSO DESPROVIDO. O indulto coletivo e a comutação de penas não alcançam os condenados por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, o que se aplica a todas as modalidades de pena, incluindo a multa, uma vez que o texto normativo não faz distinção quanto à natureza da sanção penal. Pena pecuniária que não perde sua natureza jurídica de sanção penal, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150/DF, submetendo-se às mesmas vedações legais aplicáveis às demais modalidades de pena e à inevitabilidade. Ausente o preenchimento de requisito objetivo previsto no decreto presidencial, inviável a concessão do indulto da pena de multa ao condenado por crime equiparado a hediondo. A mera alegação de hipossuficiência, desacompanhada de elementos probatórios concretos que demonstrem a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, não autoriza a concessão do benefício. **Recurso defensivo desprovido.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **MATEUS PEREIRA TELLES** contra r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de indulto da pena de multa com base no Decreto

Presidencial nº 11.846/23 (fl. 13).

Em suas razões recursais (fls. 1/7), o agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, uma vez que a pena de multa possui natureza jurídica de dívida de valor, sendo autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Argumenta que, por essa razão, é irrelevante a natureza do crime (se comum ou hediondo) para fins de concessão do indulto, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão e concedido o indulto da pena de multa.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 17/21), argumentando que o executado foi condenado por tráfico de drogas, crime expressamente excluído dos benefícios do decreto presidencial, sendo irrelevante a natureza jurídica da pena de multa.

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 22), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 35/36).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de multa no valor de R\$ 16.633,33 (valor atualizado até 27.07.2021 – fl. 8) pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº

11.343/06 (tráfico de drogas).

Ajuizada execução da pena de multa pelo Ministério Público, requereu a concessão do indulto da pena de multa com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/23, o que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*.

Pois bem.

O recurso defensivo não comporta provimento.

De proêmio, consigno que a análise dos benefícios executórios de indulto e comutação de penas tem por parâmetro os requisitos previstos no Decreto Presidencial, consoante pacífico entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a concessão de benefícios executórios, tais como a comutação e o indulto de penas, exigem o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial. Precedente." (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 420.186/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24/4/2018, Dje de 4/5/2018).

E, da análise das disposições contidas no Decreto Presidencial nº 11.846/23, em que se funda o pedido de indulto formulado pela douta Defesa, é possível inferir que, além do requisito específico do artigo 2º, inciso X, do mencionado Decreto, somente haverá concessão de

indulto a pessoas não condenadas pelos delitos listados no artigo 1º do referido Decreto, entre os quais o tráfico ilícito de entorpecentes (inciso XVII). Confira-se, a propósito, o disposto nos mencionados artigos:

"Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: (...) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

(...)

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;"

Como visto, o texto legal impõe como requisito negativo para a concessão da benesse a existência de condenação por delitos hediondos ou equiparados, entre os quais se inclui o tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos dos artigos 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e 2º da Lei nº 8.072/90. Assim, tendo o agravante sido condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não faz jus ao benefício,

por expressa proibição do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto nº 11.846/23, não estando preenchido o requisito objetivo.

E, ao contrário do sustentado pela douta defesa, não procede a tese de que o rol de delitos impeditivos previsto no artigo 1º do Decreto não alcançaria a extinção da pena de multa prevista no artigo 2º, inciso X, do mesmo ato administrativo.

Primeiro, porque o decreto presidencial deve ser interpretado de forma sistemática, não sendo possível dissociar as vedações expressamente previstas em seu artigo 1º das hipóteses de concessão do benefício elencadas no artigo seguinte. Segundo, porque a redação do artigo 1º, *caput*, do ato normativo não faz qualquer distinção quanto à natureza da pena (se privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária), tampouco ressalva sua incidência em relação às disposições contidas no artigo 2º.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa – ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo ela sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor para fins de execução.

No entender desta Relatora, a interpretação conjunta da Lei nº 13.964/19 com a norma constitucional inserta no artigo 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, permite concluir que o legislador procurou destacar que a sanção pecuniária imposta em razão de condenação

criminal, apesar de ser considerada dívida de valor, preserva sua natureza penal, submetendo-se às regras e princípios de Direito Penal. Nesse sentido, aliás, como bem pontua o Ilustre Professor Cleber Masson:

"Nada obstante seja considerada dívida de valor, a multa preserva seu caráter de pena, na forma determinada pelo art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. De fato, pouco importa a nomenclatura atribuída pelo legislador, pois a natureza jurídica da multa, enquanto sanção penal é conferida pela Lei Suprema, e nenhum ato infraconstitucional pode retirar-lhe tal qualidade." (in Direito Penal: parte geral – v. 1, 14 ed., p. 648).

Assim, por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente. No caso em tela, além de o agravante ter sido condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), expressamente excluído do rol de beneficiários do indulto presidencial, não demonstrou impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária no valor de R\$ 16.633,33, ônus que lhe competia.

Por tais razões, seja pela vedação legal à concessão do indulto em razão da natureza do delito, seja pela não comprovação da impossibilidade de quitação da multa, mantenho o indeferimento do pedido defensivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora